

PARECER JURÍDICO PROJUR nº 272/2018.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, objetivando contratação de empresa para manutenção de sistema de iluminação pública.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão presencial, bem como seus anexos, por intermédio da qual se pretende o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública no município de Abaetetuba.

DA ANÁLISE FÁTICA

O Ilustríssimo Secretario de Obras apresentou solicitação para atender a demanda municipal referente a prestação de serviços de manutenção do parque de iluminação pública que atualmente contém 6.300 (seis mil e trezentos) pontos, e para futura instalação de aproximadamente 300 novos pontos.

Consta nos autos o Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, as justificativas da solicitação, as especificações técnicas, prazos, locais de prestação de serviço quantitativos estimados, valor estimado da contratação, dentre outras disposições.



Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: Termo de Referência, Relatório dos Pontos de Iluminação Pública, especificação dos serviços de manutenção do parque de iluminação pública

Diante da referida solicitação foi realizada pesquisa de mercado pelo setor de compras, através de cotação de preço, que chegou ao valor unitário estimado de R\$ 71,00 (setenta e um reais) e global estimado de R\$ 474.540,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

À luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, sem que isto acarrete prejuízo ao conjunto a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

Da Adequação Da Modalidade Licitatória Eleita

Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve



respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de <u>bens e serviços comuns</u> no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

 l - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ademais, no que concerne a escolha da modalidade Pregão Presencial, em detrimento do Eletrônico, o § 2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada.

A comissão permanente de licitação justificou a escolha da modalidade Pregão Presencial para a realização do presente certame, ser fundamentada na inibição de apresentação de propostas insustentáveis, na possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, na facilidade na negociação de preços, na verificação das condições de habilitação e de execução da proposta.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (Pa), 21 de novembro de 2018.

YASMIN CARVALHO SANTOS

Procuradora Jurídica Do Município